



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DO REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
Departamento de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta ao pedido de impugnação ao edital por licitante interessado em participar da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte à destinação final de resíduos, execução de serviços diversos e complementares de limpeza no município de Marechal Deodoro, no qual trouxe, de FORMA TEMPESTIVA os seguintes aspectos:

ASPECTOS IMPUGNADOS E RESPECTIVAS RESPOSTAS:

- 1) Indaga sobre o valor estimado para 5 anos e mensal para os serviços pretendidos.
Resposta: O valor global estimado da contratação é de R\$ 94.577.443,83 que corresponde ao valor global para 60 meses de execução conforme subitem 4.1 do edital. O valor mensal estimado é de R\$ 1.576.290,73. Por oportuno, esclarecemos que o valor de R\$ 18.915.488,77 reflete o valor anual, tendo havido um erro material quando da digitação como valor mensal.
- 2) Argui ilegalidade na exigência de comprovação da CCL – Capital Circulante Líquido de 16,66%, bem como da aferição deste percentual com base no valor estimado da contratação e registra o seu entendimento de que a CCL deveria ser apurada sobre o valor efetivamente contratado.
Resposta: Como bem consignou a impugnante, a exigência de qualificação econômico-financeira decorre de amplo estudo realizado pela mais alta corte de contas do País, o Tribunal de Contas da União, cujas deliberações têm poder normativo. O acórdão 1214/2013 ilustrou a importância de aferição objetiva da capacidade de assumir compromissos na forma delineada no artigo 31 da Lei 8.666/93, especificamente no seu parágrafo 1º. A jurisprudência do TCU virou regra normativa constante na IN 05/2017, utilizada no planejamento desta licitação. Dito isso, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no comando editalício. No que tange a apurar a CCL sobre o valor estimado ou valor contratado tal leitura não se mostra coerente, afinal o próprio estatuto das licitações em seu art. 31, § 3º traz a indicação de que a base referencial é o valor ESTIMADO da contratação. Nada a reparar.
- 3) Argui ausência de elementos necessários para a elaboração da metodologia de execução. Aponta ausência de nomes de ruas, ou qualquer outra informação relevante para a confecção da metodologia e que o edital deveria trazer as informações completas para o adequado dimensionamento das propostas.
Resposta: Uma leitura mais cuidadosa do instrumento convocatório teria permitido que a impugnante pudesse ter alcançado que todas as informações que ela alega não estar disponível, na verdade integra o respectivo edital, senão vejamos: Relação de vias, vide anexo V do Projeto básico, parte integrante do edital. No edital e seus anexos constam detalhes de cada serviço pretendido, suas equipes, equipamentos, insumos, EPI's, plotagem mínimos para a execução dos serviços. Por óbvio a metodologia de execução deverá ser coerente com as exigências editalícias. Ademais, o edital faculta a qualquer interessado a realização da visita técnica, vide item 8 do edital.
- 4) Argui ausência de informações claras nos estudos técnicos preliminares, o que prejudicaria a construção da metodologia de execução.
Resposta: Os estudos técnicos preliminares estão disponíveis nos autos e disponíveis para qualquer interessado, contudo, as informações relevantes para a construção do



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DO REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
Departamento de Licitação

projeto básico, formulação das propostas e por consequência da metodologia de execução constam do edital e seus anexos conforme resposta do item anterior.

- 5) Argui que orçamento apresentado atribui remuneração de profissional abaixo do salário-mínimo vigente no país.

Resposta: A planilha de custos e formação dos preços estimados pela Administração citada pela impugnante deve ser a planilha publicada por ocasião da primeira chamada, a qual não reflete o valor estimado constante no edital da segunda chamada. Ademais, recomendamos a leitura acurada do subitem 6.4 do Projeto Básico, parte integrante do edital, que traz regras objetivas para eliminar o risco de prática de salários inferiores ao mínimo nacional. Para facilitar reproduziremos abaixo o trecho editalício em comento:

6.4. Caso na data da abertura da sessão pública o salário-mínimo vigente seja superior aos valores fixados nas Convenções Coletivas de Trabalho, aquele deverá ser adotado na composição dos custos das Propostas. Alterações posteriores à apresentação das propostas estão garantidas na forma do regramento insculpido no item 15 deste instrumento.

NADA A REPARAR

- 6) Argui a ausência ou erro na composição do orçamento e aponta os riscos de eventuais erros ou omissões.

Resposta: Cada proponente deve elaborar suas propostas considerando os seus custos reais, observando a metodologia de execução, alinhadas às regras editalícias. Os modelos de planilhas de custos e formação de preços constantes no edital se configuram como um modelo de estrutura para a obtenção de propostas padronizadas, contudo, os quantitativos, valores, realidade tributária e outros aspectos estão vinculados à realidade de cada proponente. Dito isso não há espaço para interpretar a ausência ou erro na composição dos preços.

Leandro Bittencourt Miranda
Presidente da Comissão Especial de Licitação